Mário Elesbão Lima da Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS E CONGRESSO NACIONAL

Regimentos comentados

2027

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

4ª edição
revista e atualizada



PARTE I

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resolução nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Da sede

> Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.
>
> Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

COMENTÁRIOS

A Carta Magna estabelece que **Brasília** é a capital federal (art. 18, § 1º). Destarte, na condição de sede do Governo Federal, é nessa cidade que estão sediados os três Poderes da União, sendo **imperioso, portanto, que o Congresso Nacional e suas casas, ou seja, a Câmara dos Deputados e Senado Federal, estejam localizadas em Brasília.**

Ressalte-se que o Distrito Federal, ente federativo autônomo (CF, art. 18), **não é a capital da República**, mas sim o quadrilátero de segurança (quadrilátero de Cruls), que circunda Brasília, a capital. O Distrito Federal, além de Brasília, é constituído por dezenas de outras regiões administrativas.

Não obstante a Câmara dos Deputados estar sediada em Brasília, o seu regimento interno, **a partir de um motivo relevante ou de força maior**, dispõe acerca da possibilidade de a Casa Legislativa se reunir em qualquer outro local do território nacional, devendo isso ocorrer por deliberação da Mesa, a partir **de consentimento da maioria absoluta dos parlamentares da Casa**, ou seja, decisão tomada com votos de 257(duzentos e cinquenta e sete) ou mais deputados, observe:

SEDE DA CÂMARA	PODE REUNIR-SE FORA DA SUA SEDE?	CONDIÇÃO PARA REUNIÃO FORA DA SUA SEDE
Palácio do Congresso Nacional **Brasília (Capital Federal)**	**Sim, há possibilidade. Situação:** motivo relevante, ou de força maior.	Por deliberação da Mesa, referendada pela maioria absoluta dos deputados. (257 ou mais membros)

Capítulo II
Das sessões legislativas

Art. 2º A Câmara dos Deputados reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; *(Inciso com redação adaptada à Emenda Constitucional nº 50, de 2006, conforme Ato da Mesa nº 80, de 2006)*

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocado o Congresso Nacional.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional. *(Parágrafo com redação adaptada à Emenda Constitucional nº 50, de 2006, conforme Ato da Mesa nº 80, de 2006)*

§ 4º Quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

COMENTÁRIO

Da Legislatura

A fim de se entender o que vem a ser sessão legislativa da Câmara, faz-se necessário compreender antes, o quem vem a ser legislatura. Pois bem, Legislatura consiste no quadriênio legislativo, para o qual os parlamentares são eleitos e no qual exercem suas funções na Casa Legislativa (CF, art. 44). A legislatura se inicia com a posse coletiva dos membros do Parlamento e também consiste um período único dentro da Casa, razão pela qual é computada em número ordinal – atualmente a Câmara dos Deputados está na sua 57ª Legislatura.

> III – participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;
>
> IV – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
>
> V – registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;
>
> VI – indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

COMENTÁRIO

Liderança Partidária

Os partidos ou as bancadas que possuírem integrantes na Câmara dos Deputados serão perante a Casa, representados por um líder.

Líder é aquele parlamentar escolhido periodicamente pelos seus pares do partido ou do bloco parlamentar, para representá-los perante a Casa, em resumo, representa a agremiação, seja o partido, seja o bloco parlamentar.

Dentre as atribuições do líder, está a de falar em nome do grupo, ou inscrever quem fale; participar pessoalmente, ou não dos trabalhos das comissões. Demais disso, o líder possui a prerrogativa de encaminhar a votação, ou seja, orientar os membros de sua bancada no sentido de votar a favor ou contra determinada proposição, além de registrar as candidaturas dos pretendentes aos cargos da Mesa, ainda, indicar os deputados para compor as comissões, sendo que estas duas últimas atribuições devem observar o princípio da proporcionalidade de representação, tema a ser explanado oportunamente

> Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercer a Liderança do Governo, composta por Líder e de 20 (vinte) Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III, e IV do *caput* do art. 10 deste Regimento." *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2023)*
>
> Art. 11-A. A Liderança da Minoria será composta de Líder e de nove Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10. *("Caput" do artigo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011, com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016)*
>
> § 1º O Líder de que trata este artigo será indicado pela representação considerada Minoria, nos termos do art. 13. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011)*
>
> § 2º Os nove Vice-Líderes serão indicados pelo Líder da Minoria a que se refere o § 1º, dentre os partidos que, em relação ao Governo, expressem posição contrária à da Maioria. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011, com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016)*

> § 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.
>
> § 10. Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 8º e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007)*

COMENTÁRIO

Blocos Parlamentares

São órgãos previstos no RICD, decorrentes da fusão de duas ou mais bancadas partidárias ou federações partidárias, respeitando-se em cada caso, a presença de um número mínimo de membros que viabilize a existência dessa agremiação.

O Regimento exige que o bloco parlamentar seja formado por no mínimo 3/100 (três centésimos) da composição da Câmara dos Deputados.

A finalidade da formação de um bloco parlamentar é dar aos partidos que se fundiram, uma maior representação na Casa, propiciando assim, maiores chances de cargos na Mesa Diretora, e, sobretudo nas comissões.

Destaque-se que os partidos políticos integrantes de um bloco parlamentar estarão sob uma liderança comum. Vale dizer, o líder do partido que vier a integrar um bloco parlamentar e não for escolhido para líder do bloco, perderá algumas das prerrogativas regimentais de líder, em benefício daquela liderança única do bloco.

Dispõe ainda o RICD que um bloco parlamentar tem sua existência restrita à legislatura em que fora criado, além disso, obviamente, cada partido somente poderá compor a um único bloco de cada vez.

Sobre a comunicação da existência do bloco à Mesa, o RICD assim dispõe: (RICD, art. 12, § 10)

Formação de Bloco Interferindo nas Comissões	Formação de Bloco Interferindo na Mesa do 1º Biênio	Formação de Bloco Interferindo na Mesa do 2º Biênio
Até 1º de fevereiro do 1º ano da Legislatura	Até 1º de fevereiro do 1º ano da Legislatura	Até o dia 1º de fevereiro do 3º ano da legislatura

Parte II

REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970 DO CONGRESSO NACIONAL

(texto consolidado até janeiro de 2023 e atualizado até junho de 2025)

REGIMENTO COMUM

TÍTULO I
DIREÇÃO, OBJETO E CONVOCAÇÃO DAS SESSÕES CONJUNTAS

Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos;

III – promulgar emendas à Constituição Federal;

IV – (*Revogado pela Constituição Federal de 1988*);

V – discutir e votar o Orçamento; e

VI – conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar;

VII – (*Revogado pela Constituição Federal de 1988*);

VIII – (*Revogado pela Constituição Federal de 1988*);

IX – delegar ao Presidente da República poderes para legislar;

X – (*Revogado pela Constituição Federal de 1988*);

XI – elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 57, § 3º, II, da Constituição); e

XII – atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

§ 2º Terão caráter solene as sessões referidas nos incisos I, II, III e § 1º.

> **Art. 2º** As sessões que não tiverem data legalmente fixada serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu Substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.
>
> **Art. 3º** As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

COMENTÁRIO

Sessões Conjuntas do Congresso Nacional

O que ocorre comumente no Parlamento Federal são as sessões individualizadas, tanto na Câmara dos Deputados (CD), como no Senado Federal (SF). Entretanto, há situações específicas, previstas tanto na Constituição Federal (CF), como no Regimento Comum (RCCN), de realização de sessão conjunta do Congresso Nacional, ou seja, os deputados e senadores encontram-se no mesmo Plenário, na mesma hora, deliberando a mesma matéria, todavia, o fazem em momentos diferentes, ou seja, primeiro os deputados votam, depois os senadores, ou o inverso. Assim, vejamos agora, quais as situações irão ensejar a realização dessas Sessões Conjuntas do Congresso Nacional.

Observação: *nas sessões conjuntas admite-se a reunião de uma casa e depois de outra.*

I - inaugurar a sessão legislativa (art. 57, § 3º, I, da Constituição);

(*) também possui caráter solene

A sessão legislativa corresponde ao ano legislativo, dentro da Legislatura, destarte, se cada legislatura possui quatro anos de duração, há também quatro sessões legislativas dentro de uma legislatura. De acordo com o RCCN, por ocasião da inauguração dos trabalhos anuais do Parlamento Federal, normalmente no dia 2 de fevereiro, ou no próximo dia útil, a Câmara e o Senado se reúnem em Sessão Conjunta para dar início a Sessão Legislativa. Observe:

58ª LEGISLATURA

2 Fev./27	*2 Fev./28*	*2 Fev./29*	*2 Fev./30*
22Dez/27	*22Dez/28*	*22Dez/29*	*22Dez/30*
1ª Sessão Legislativa Ordinária	*2ª Sessão Legislativa Ordinária*	*3ª Sessão Legislativa Ordinária*	*4ª Sessão Legislativa Ordinária*

II - dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos (arts. 57, § 3º, III, e 78 da Constituição);

(*) também possui caráter solene

PARTE III

DO PODER LEGISLATIVO – COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS 44 AO 58 DA CF

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção I
Do Congresso Nacional

> **Art. 44.** O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
>
> Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

COMENTÁRIO

Bicameralismo

O Poder Legislativo da União é considerado bicameral, haja vista ser representado por duas Casas, a saber: Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Quanto à Câmara dos Deputados, **é constituída por representantes do povo,** tanto dos Estados-membros, como do Distrito Federal e, se for o caso, também dos Territórios Federais. De outra forma, o Senado Federal, "Câmara Alta" constitui-se **representantes dos Estados-membros e do Distrito Federal.**

Nesse sistema, em regra, a produção legislativa dar-se-á com a participação das duas Casas, que embora funcionem separadamente e sem qualquer vínculo de subordinação entre si, são igualmente imprescindíveis para a apreciação e aprovação de um mesmo projeto. Em outras palavras, no País, está em vigência o chamado bicameralismo simétrico, tendo em vista que as duas casas são igualmente importantes no processo de formação das leis, assim sendo, as leis federais e nacionais são fruto da aprovação do referido projeto pelas duas casas. Sobre o bicameralismo simétrico, explica Paulo Mohn: "(...) as câmaras simétricas são aquelas com poderes constitucionais e legitimidade democrática iguais ou moderadamente desiguais".

É possível também encontrar no país o unicameralismo, sistema onde uma única Casa se manifesta sobre a elaboração das leis, todavia, esse sistema somente se apresenta nos Estados-membros, no Distrito Federal e nos municípios, em decorrência da autonomia político-administrativa conferida pela Carta Magna a esses entes federados (art. 18), o que torna obrigatória a existência de um Poder Legislativo próprio.

Os Estados-membros possuem Assembleias Legislativas, formadas por deputados estaduais, o Distrito Federal possui a Câmara Legislativa, formada por deputados distritais e finalmente os municípios possuem as Câmaras Municipais, formadas pelos vereadores.

> **Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
>
> § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.
>
> § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.
>
> **Art. 46.** O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
>
> § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.
>
> § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.
>
> § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

COMENTÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Câmara dos Deputados, também conhecida como "Câmara Baixa" é uma das Casas integrantes do Congresso Nacional. Essa Casa é constituída por representantes do povo em razão da representação demográfica dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Em resumo, de acordo com o tamanho da população é que se estabelece a representação na Câmara dos Deputados. Destaca-se ainda que por imposição da Carta Magna, há um limite máximo de 70 (setenta) membros, bem como há um limite mínimo 8 (oito) membros por unidade federada, independentemente de sua população.

O número máximo de deputados (setenta), conforme dispõe a Constituição Federal, está definido por lei complementar (LC 78/93) levando-se em conta dados estatísticos fornecidos pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), essa é a representação de São Paulo, o Estado mais populoso da Federação. Já quanto

Anexo

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Disposições preliminares

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.